Fl n.º 2
Proc. 10/96

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
(X) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.

RENATO CARUSO
Presidente

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

"Quem vê cara não vê coração - essa frase é de uso comum no Brasil, mais ainda em nossa cidade, para classificação do estado em que se encontram alguns estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, no tocante às condições higiênicas de suas cozinhas e sanitários.

Sabe-se que alguns esmerados e cuidadosos comerciantes acabam por levar injustamente a pecha em razão da população ter o meu hábito de generalizar tudo.

Entretanto, é inegável que devam existir diversos bares, restaurantes e afins em todas as cidades, que não possuem as mínimas condições higiênicas previstas na legislação. Mas graças à evidente falta de aparelhamento e o inevitável "jeitinho" das respectivas fiscalizações, permanecem em funcionamento, abertos ao público.

Essa lamentável mistura de ingredientes faz com que a população fique à mercê de riscos seriíssimos à saúde, por desídia de irresponsáveis empresários e frágeis métodos de fiscalização.

Há muito tempo se discute uma maneira de coibir aberrações tais como produtos estragados, prazos de validade vencidos, insetos e roedores habitando cozinhas, sanitários sujos e mal conservados, funcionários sem uniformes adequados, que geram verdadeiros produtores de alimentos deteriorados e prejudiciais à saúde. E o consumidor, coitado, imaginando estar pagando por algo saudável e limpo, mal sabe a qualidade do que está ingerindo.

Os bons comerciantes, sem dúvida a maioria, que primam por higiene e limpeza, nada mais recebem do que o mesmo tratamento dado aos maus, ou seja, a permissão para o funcionamento.

Passam anos sem que se tenha notícia de um estabelecimento fechado pelas fiscalizações. Será que tudo está

CK/lc

Fl. n.º 3
Proc. 10/95

tão bom assim? Lógico que não.

A verdade é que o sistema vigente está desatualizado, viciado e desacreditado. É chegada a hora de inovar, com criatividade e consciência das limitações financeiras de uma Prefeitura pobre como a nossa.

Será necessária a ajuda da população para que possamos chegar às condições de higiene e saúde que sonhamos. Esta é a solução.

Por todo o exposto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

CK/lc

Fl n.º 4
Proc 10/95

PROJETO DE LEI Nº 5/95

DOCUMENTO Nº 215/95

Art. 1º - Fica criado no Município de São Vicente o "Selo de Garantia de qualidade higiênica", que será afixado em local visível, na entrada dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e que mantenham boas condições de higiene, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - O selo a que se refere o "caput", de dimensões mínimas de 30cm x 30cm, será confeccionado pelo SESASV - Serviço de Saúde São Vicente e distribuído anual e gratuitamente pelos fiscais de higiene e saúde aos estabelecimentos que apresentem as condições exigidas na lei.

Art. 2º - Fica facultado ao consumidor visitar, nos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, as instalações onde se realizam o manuseio e o armazenamento desses produtos e as dependências sanitárias do imóvel, no intuito de constatar as condições de higiene e limpeza.

Parágrafo único - As visitas a que se refere o "caput" serão permitidas durante o horário de funcionamento do estabelecimento, com o acompanhamento de pessoa designada pelo proprietário ou responsável desde que não comprometam o exercício da atividade comercial.

Art. 3º - Em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos deverá ser afixado em local visível ao público cartaz contendo o seguinte texto:

"Senhor consumidor
Visite nossa cozinha e nossas instalações sanitárias.
Este estabelecimento, a Prefeitura e a cidade agradecem.
Lei Municipal nº
PMSV - Serviço de Saúde de São Vicente - Fone_____."

Fl n.º 5
Proc. 10/95

§ 1º - O cartaz a que se refere o "caput", com dimensões mínimas de 1,00m x 0,50m, será confeccionado e distribuído gratuitamente pelo SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente aos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§ 2º - As despesas decorrentes da confecção do cartaz poderão ser, a critério do Executivo, patrocinadas por empresa privada, que poderá utilizar até 5% (cinco por cento) da área útil da publicação com a sua marca, sem prejuízo da leitura integral do texto.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 1.000 (mil) UFMs, calculada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 09 de fevereiro de 1995.

aa) MÁRCIO FRANÇA

LUIS CLÁUDIO BILI

CK/wsp

P R O T O C O L O

Fl nº 6
Proc 10/95

PROPOSTA DE EMENDA-LOM Nº 02/95 E PROJETOS DE LEI Nºs 04, 05 E 06/95

APRESENTANTE : Prefeito Municipal, Vereadores Márcio França e Davi Mendonça.

SESSÃO DE 09 de fevereiro de 1995.

PROCESSO Nº 05, 09, 10 e 11.

ALTAIR DI MARCO 20/02/95	JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA 20/02/95
CARLOS GIGLIOTTI 20/02/95	BRITO COELHO 20/02/95
CARLOS SANTIAGO 20/02/95	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS 20/2/95
DAVI MENDONÇA 20/02/95	LUIZ CLÁUDIO BILI 20/02/95
EDUARDO PALMIERI 20/02/95	MÁRCIO FRANÇA 20/02/95
ELCIAS ALVES DE MELLO 20/02/95	REGINA PONTE DO CARMO 20/02/95
FILÓ DE CAMARGO 20/02/95	RENATO CARUSO / /
FRANCISCO NETO 20/02/95	RICARDO VERON GUIMARÃES 20/02/95
GREGÓRIO MOLERO 20/02/95	ROBERTO LUIZ LOPES 20/02/95
JOÃO GONÇALVES 20/02/95	ROBERTO ROCHA 20/02/95
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO 21/02/95	

Fl. n.º 7
Proc. 10/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº 51/95 ao Projeto de Lei nº 5/95.

1. O Nobre Vereador MÁRCIO FRANÇA apresenta o Projeto de Lei nº 5/95 que dispõe sobre a criação do "Selo de Garantia de Qualidade Higiênica" a ser afixado em estabelecimentos comerciais que comercializem gêneros alimentícios em boas condições de higiene.

2. A propositura prevê que o selo seja confeccionado pelo SESASV-Serviço de Saúde de São Vicente e seja distribuído gratuitamente pelos fiscais de higiene e saúde aos estabelecimentos que apresentem as condições exigidas na lei.

3. O Projeto faculta, de conformidade com seu artigo 2º, a visita do consumidor às instalações onde se realizem o manuseio e o armazenamento desses produtos e às dependências sanitárias do imóvel, no intuito de constatar as condições de higiene e limpeza do local. O Projeto prevê ainda que as visitas mencionadas sejam efetuadas durante o horário de funcionamento do estabelecimento e com o acompanhamento de pessoa designada pelo proprietário ou responsável desde que não comprometam o exercício da atividade comercial.

Fl. n.º 8
Proc. 10/95
8

4. O artigo 3° do Projeto prevê a afixação de cartaz em local visível ao público, contendo texto que convide a conhecer as instalações sanitárias e a cozinha do estabelecimento e indique o telefone do Serviço de Saúde de São Vicente. A propositura prevê ainda que a confecção dos cartazes poderá ser patrocinada por empresa privada a que seria facultada a utilização de até 5%(cinco por cento) da área útil da publicação com exploração publicitária.

5. O descumprimento do disposto na lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 1.000 (mil) UFMs, calculada em dobro na reincidência. Ao Poder Executivo caberá a regulamentação da lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

6. Após análise, somos de parecer que inexiste impedimento legal ou constitucional para tramitação da matéria.

7. Com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS,

Em 29 de ~~maio~~ de 1995

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

CARLOS GIGLIOTTI

jc.

Fl. nº 9
Proc. 10/95

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 24/95 sobre o Projeto de Lei nº 5/95.

1 - O Nobre Vereador Márcio França apresenta o Projeto de Lei nº 5/95 que dispõe sobre a criação do "Selo de Garantia de Qualidade Higiênica" a ser afixado em estabelecimentos comerciais que comercializem gêneros alimentícios em boas condições de higiene.

2 - A propositura prevê que o selo seja confeccionado pelo SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente e seja distribuído gratuitamente pelos fiscais de higiene e saúde aos estabelecimentos que apresentem as condições exigidas na Lei.

3 - O Projeto faculta, de conformidade com seu artigo 2º, a visita do consumidor às instalações onde se realizem o manuseio e o armazenamento desses produtos e às dependências sanitárias do imóvel, no intuito de constatar as condições de higiene e limpeza do local. O Projeto prevê ainda que as visitas mencionadas sejam efetuadas durante o horário de funcionamento do estabelecimento e com o acompanhamento de pessoa designada pelo proprietário ou responsável desde que não comprometam o exercício da atividade comercial.

4 - O artigo 3º do Projeto prevê a afixação de cartaz em local visível ao público, contendo texto que convide a conhecer as instalações sanitárias e a cozinha do estabelecimento e indique o telefone do Serviço de Saúde de São Vicente. A propositura prevê ainda que a confecção dos cartazes poderá ser patrocinada por empresa privada a que seria facultada a utilização de até 5%(cinco por cento) da área útil da publicação com exploração publicitária.

Fl nº 10
Proc. 10/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

5 - O descumprimento do disposto na Lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 1.000(mil) UFMs, calculada em dobro na reincidência. Ao Poder Executivo caberá a regulamentação da Lei no prazo de 60(sessenta) dias , contados da data de sua publicação.

6 - O artigo 6º prevê que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

7 - Analisando a matéria, não encontramos nenhum impedimento sob o aspecto técnico-financeiro, cabendo ao Plenário a análise de seu mérito.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 1º/8/95.

EDUARDO PALMIERI

CARLOS SANTIAGO

BRITO COELHO

Proc. nº 10/95

ts

Fl. n.º 11
Proc. 10/95

AUTÓGRAFO N.o 523

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criado no Município de São Vicente o "Selo de Garantia de Qualidade Higiênica", que será afixado em local visível, na entrada dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e que mantenham boas condições de higiene, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - O selo a que se refere o "caput", de dimensões mínimas de 30cm x 30cm, será confeccionado pelo SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente e distribuído anual e gratuitamente pelos fiscais de higiene e saúde aos estabelecimentos que apresentem as condições exigidas na Lei.

Art. 2º - Fica facultado ao consumidor visitar, nos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, as instalações onde se realizam o manuseio e o armazenamento desses produtos e as dependências sanitárias do imóvel, no intuito de constatar as condições de higiene e limpeza.

Parágrafo único - As visitas a que se refere o "caput" serão permitidas durante o horário de funcionamento do estabelecimento, com o acompanhamento de pessoa designada pelo proprietário ou responsável desde que não comprometam o exercício da atividade comercial.

Fl nº 12
Proc. 10/95

AUTÓGRAFO N.o 523

Art. 3º - Em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos deverá ser afixado em local visível ao público ' cartaz contendo o seguinte texto:

"Senhor consumidor
Visite nossa cozinha e nossas instalações ' sanitárias.
Este estabelecimento, a Prefeitura e a cidade agradecem.
Lei Municipal nº
PMSV - Serviço de Saúde de São Vicente -
Fone _____".

§ 1º - O cartaz a que se refere o "caput", com dimensões mínimas de 1,00m x 0,50m, será confeccionado e distribuído gratuitamente pelo SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente aos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§ 2º - As despesas decorrentes da confecção do cartaz poderão ser, a critério do Executivo, patrocinadas por empresa privada, que poderá utilizar até 5%(cinco por cento) da área útil da publicação com a sua marca, sem prejuízo da leitura integral ' do texto.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 1.000(mil) UFMs, calculada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta)dias, contados da data de sua publicação.

Fl. nº 13
Proc. 10/95

AUTÓGRAFO N.o 523

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA,
Em 25 de agosto de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei nº 5/95
Processo nº 10/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 14
Proc. 10/95

Em 25 de agosto de 1995

Ofício nº 221/95-ÀP
Assunto: **Encaminha Autógrafo à sanção**

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exª, por cópia, o **Autógrafo nº 523**, originário do Projeto de Lei nº 5/95, de autoria do Sr. Vereador Márcio França, que dispõe sobre a criação do "Selo de Garantia de Qualidade Higiênica" a ser afixado em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios em boas condições de higiene, aprovado na 48ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exª os protestos de estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente-SP

er.

Recebido por MARCOS
Em 30/8/1995 às 16 hs

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl n.º 15
Proc. 10/95

PRAZO: 30 DIAS
RECEBIDO EM: 21/09/95
VENCE EM: 21/10/95

em 20 de setembro de 1995

Mensagem nº 38/95
Ref.: Proc. nº 15670/95

MENSAGEM N.º 10/95
DOCUMENTO N.º 3285/95

CÂMARA MUNICIPAL SÃO VICENTE
000211
SET 95 20 5 14
PROTOCOLO

VETO N.º 10/95

DOCUMENTO N.º 3286/95

Senhor Presidente

Com os meus cordiais cumprimentos, acuso o recebimento do Autógrafo nº 523, que dispõe sobre a criação do "Selo de garantia de Qualidade Higiênica" a ser afixado em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios em boas condições de higiene e ao mesmo tempo venho opor VETO TOTAL pelos motivos abaixo expostos:

No art. 7º da Lei Complementar nº 08, está prevista a vistoria dos estabelecimentos, sendo que o Núcleo de Vigilância Sanitária expede o certificado de Vistoria Sanitária, de renovação anual para os estabelecimentos que apresentarem condições favoráveis de funcionamento quando da vistoria e tiverem o deferimento do processo, sendo que o certificado deve ser afixado em local visível ao público.

Além disso, deve-se ter claro que as condições de higiene de um estabelecimento não permanecem inalteradas, portanto, para se afixar um *"Selo de Garantia de Qualidade Higiênica"*, deve-se manter uma vistoria freqüente, até mesmo diária dos estabelecimentos, o que seria inviável, ou estaríamos correndo o risco de estar atestando uma inverdade.

Vale ressaltar que, baseando-se em experiências de municípios vizinhos, os "selos de qualidade" não obtiveram sucesso, em virtude da queda de qualidade após a colocação do referido adesivo, como foi mostrado em recente reportagem do jornal televisivo local.

Fl n.º 16
Proc. 10/95

Mensagem nº 38/95

Portanto, não acreditamos que a sanção da lei trará grandes benefícios aos consumidores e munícipes, uma vez que a iniciativa mostrou-se infrutífera em outros municípios, além dos gastos adicionais da Administração, bem como um ônus de fiscalização permanente aos estabelecimentos.

Por fim, certo da compreensão dos I. Edis dos motivos que originaram a oposição de VETO TOTAL, pela manifesta contrariedade ao interesse público, conforme o art. 59 da Lei Orgânica do Município e pelos motivos supra expostos, reitero a V. Exª e seus dignos Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv Públ e eio Ambiente;
( ) Educação, Saúde e Assist. Social
21 / 09 / 95
Presidente

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

Proc. nº 10/95-e

Fl. n.º 17
Proc. 10/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 140 /95 AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5/95

1. O Senhor Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 38/95, apõe veto total ao Projeto de Lei nº 5/95 que dispõe sobre a criação do "selo de qualidade higiênica".

2. Nas razões de veto o Senhor Prefeito alega, em síntese, contrariedade ao interesse público porque:

a) o artigo 7o da Lei Complementar nº 8 já prevê a vistoria dos estabelecimentos, sendo que o Núcleo de Vigilância Sanitária expede o certificado de vistoria sanitária, de renovação anual;

b) a afixação de um "selo de garantia de qualidade higiênica" pressupõe vistoria constante e freqüente, ou até mesmo diária, sob risco de se estar atestando uma inverdade;

c) nos municípios vizinhos os "selos de qualidade" não obtiveram sucesso, em virtude da queda de qualidade após a colocação do adesivo.

3. Após análise, somos de parecer que as razões apontadas são de mérito, cabendo ao Plenário decidir acerca do acolhimento ou não do veto.

Fl. n.º 18
Proc. 10/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

4. A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado quando obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros (art.59, §3º da LOM).

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,

Em 10 de outubro de 1995.

ROBERTO ROCHA

CARLOS GIGLIOTTI

REGINA PONTE DO CARMO

Fl. nº 19
Proc. 10/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

V E R E A D O R	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	X	
ANGUAIR GOMES DOS SANTOS		X
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	X	
FILO' DE CAMARGO	X	
GREGORIO MOLERO		X
IRINEU PRADO BERTOZZO		X
JOÄO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	—	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	—	
MARCIO FRANÇA	X	
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	—	
RICARDO VERON GUIMARÄES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	X	

-> VOTARAM : A FAVOR 18
CONTRA 03
NAO VOTARAM. 03
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo no 10/95.

Sessão de 19../.10./1995.

Refere-se : ao Requerimento de adiamento da discussão do Veto Total ao Projeto de Lei nº 5/95

Obs.: aprovado

SECRETARIO

Fl. n.º 20
Proc. 10/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO		X
ANGUAIR GOMES DOS SANTOS	X	
CARLOS GIGLIOTTI		X
CARLOS SANTIAGO		X
DAVI MENDONÇA		X
EDUARDO PALMIERI		X
ELCIAS ALVES DE MELLO	—	
FILO' DE CAMARGO		X
GREGORIO MOLERO	—	
IRINEU PRADO BERTOZZO	X	
JOÃO GONÇALVES		X
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	—	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		X
LUIS CLAUDIO BILI		X
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	—	
MARCIO FRANÇA		X
REGINA PONTE DO CARMO		X
RENATO CARUSO		X
RICARDO VERON GUIMARÃES		X
ROBERTO LUIZ LOPES		X
ROBERTO ROCHA		X

-> VOTARAM : A FAVOR 02
CONTRA 15
NAO VOTARAM. 4
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo no 10/95

Sessão de 26/10/1995.

Refere-se : ao VETO TOTAL AO PROJ.LEI Nº 5/95

Obs.: REJEITADO

SECRETARIO

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl nº 21
Proc. 10/95

Em 27 de outubro de 1995.

Ofício nº 303/95-ÃP
Assunto: **ref. Mensagem nº 38/95**
Proc. nº 15670/95

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Exª que, nos termos do § 3º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, na 64ª Sessão Ordinária realizada ontem, este Legislativo rejeitou o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 5/95, que dispõe sobre a criação do "Selo de Garantia de Qualidade Higiênica" a ser afixado em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios em boas condições de higiene, encaminhado através da Mensagem em epígrafe.

Dessa forma, aguardamos as providências de V.Exª quanto ao cumprimento do disposto no § 5º do citado artigo da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

Recebido por Marcus
Em 1º/11/1995 às 16 hs 47

ts

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

Fl n.º 22
Proc. 10/95

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

L E I Nº 345-A

Autor: Vereador Márcio França

Art. 1º - Fica criado no Município de São Vicente o "Selo de Garantia de Qualidade Higiênica", que será afixado em local visível, na entrada dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e que mantenham boas condições de higiene, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - O selo a que se refere o "caput", de dimensões mínimas de 30cm x 30cm, será confeccionado pelo SESASV-Serviço de Saúde de São Vicente e distribuído anual e gratuitamente pelos fiscais de higiene e saúde aos estabelecimentos que apresentem as condições exigidas na Lei.

Art. 2º - Fica facultado ao consumidor visitar, nos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios as instalações onde se realizam o manuseio e o armazenamento desses produtos e as dependências sanitárias do imóvel, no intuito de constatar as condições de higiene e limpeza.

Parágrafo único - As visitas a que se refere o "caput" serão permitidas durante o horário de funcionamento do estabelecimento, com o acompanhamento de pessoa designada pelo proprietário ou responsável desde que não comprometam o exercício da atividade comercial.

Fl n.º 23
Proc. 10/95

Art. 3º - Em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos deverá ser afixado em local visível ao público cartaz contendo o seguinte texto:

"Senhor consumidor
Visite nossa cozinha e nossas instalações sanitárias.
Este estabelecimento, a Prefeitura e a cidade agradecem.
Lei Municipal nº
PMSV - Serviço de Saúde de São Vicente - Fone _____".

§ 1º - O cartaz a que se refere o "caput", com dimensões mínimas de 1,00m X 0,50m, será confeccionado e distribuído gratuitamente pelo SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente aos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§ 2º - As despesas decorrentes da confecção do cartaz poderão ser, a critério do Executivo, patrocinadas por empresa privada, que poderá utilizar até 5%(cinco por cento) da área útil da publicação com a sua marca, sem prejuízo da leitura integral do texto.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 1.000(mil)UFMs, calculada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta)dias, contados da data de sua publicação.

Fl n.º 24
Proc. 10/95

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA,
Em 8 de novembro de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei nº 5/95
Processo nº 10/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl n.º 25
Proc. 10/95

Em 8 de novembro de 1995

Ofício nº 320/95-ÀP
Assunto: **Ref. promulgação de Lei**

Senhor Prefeito

Com os meus cordiais cumprimentos, comunico a V.Exª que nos termos do § 5º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, **promulguei**, nesta data, a Lei nº 345-A, cópia anexa, que dispõe sobre a criação do "Selo de Garantia de Qualidade Higiênica" a ser afixado em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios em boas condições de higiene.

Cordialmente, reitero a V.Exª os protestos de elevada estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente-SP

Recebido por Terezinha
Em 09/11/1995 às 18 hs

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

Publicado no Jornal
A Tribuna de 11.11.95

Fl n.º 26
Proc. 10/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O § 5º DO ARTIGO 59 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE

LEI Nº 345-A

Autor: Vereador Márcio França

Art. 1º - Fica criado no Município de São Vicente o "Selo de Garantia de Qualidade Higiênica", que será afixado em local visível, na entrada dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios e que mantenham boas condições de higiene, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - O selo a que se refere o "caput", de dimensões mínimas de 30cm x 30cm, será confeccionado pelo SESASV-Serviço de Saúde de São Vicente e distribuído anual e gratuitamente pelos fiscais de higiene e saúde aos estabelecimentos que apresentem as condições exigidas na Lei.

Art. 2º - Fica facultado ao consumidor visitar nos estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios as instalações onde se realizam o manuseio e o armazenamento desses produtos e as dependências sanitárias do imóvel, no intuito de constatar as condições de higiene e limpeza.

Parágrafo único - As visitas a que se refere o "caput"serão permitidas durante o horário de funcionamento do estabelecimento, com o acompanhamento de pessoa designada pelo proprietário ou responsável desde que não comprometam o exercício da atividade comercial.

Art. 3º - Em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos deverá ser afixado em local visível ao público cartaz contendo o seguinte texto:

"Senhor consumidor
Visite nossa cozinha e nossas instalações sanitárias.
Este estabelecimento, a Prefeitura e a cidade agradecem.
Lei Municipal nº
PMSV - Serviço de Saúde de São Vicente -
Tel.:"

§ 1º - O cartaz a que se refere o "caput", com dimensões mínimas de 1,00m x 0,50m, será confeccionado e distribuído gratuitamente pelo SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente aos estabelecimentos referidos nesta Lei.

§ 2º - As despesas decorrentes da confecção do cartaz poderão ser, a critério do Executivo, patrocinadas por empresa privada, que poderá utilizar até 5%(cinco por cento) da área útil da publicação com a sua marca, sem prejuízo da leitura integral do texto.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa equivalente a 1.000(mil) UFMs, calculada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA
Em 8 de novembro de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei nº 5/95
Processo nº 10/95

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº _____
incorporada em 10 / 2 / 95 ao processo nº 10/95
pelo funcionário (a) Luciana

À Comissão de Justiça e Redação. Em 10.2.95.

Luciana Campagna
Escriturária - Datilógrafa

Devolvido com o Parecer nº51/95 - (fls.7/8).
Em 29.5.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de - Finanças e Orçamento.
Em 30.5.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº24/95 (fl.9/10).
Em 1º.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10.8.95, em 1ª discussão e votação. APROVADO.
Em 10.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 15.8.95, em 2ª discussão e votação. ADIADO por falta de quórum.
Em 15.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17.8.95. AIDADO por falta de - quórum.
Em 17.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Â Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 22/8/95, em segunda discussão e votação adiada. ADIADA por haver se esgotado o prazo regimental.
Em 22/8/95.

Cláudia [illegible]
[illegible]

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 24.8.95, em 2ª discussão e votação adiada. APROVADO.
Em 24.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Exarado o Autógrafo nº 523 fls.11/13.
Em

Eunice Ricosti

Encaminhado o Autógrafo nº 523 à sanção através do Ofício nº 221/95-ÀP fls.14.
Em 30.8.95

Eunice Ricosti

Ao Sr. A.A. do Expediente, para controlar o prazo.
Em 30.8.95

Eunice Ricosti

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº _____
incorporada em 8 / 11 / 95 ao processo nº 10/95
pelo funcionário (a) Eunice Ricosti

Ao Sr. Presidente.

Comunico que no último dia 7.11.95 venceu o prazo à promulgação de Lei pelo Sr. Prefeito Municipal, com base no disposto no § 5º do art. 59 da LOM.

Em 8.11.95.

Eliezer de Barros Fernandes
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA EXPEDIENTE

À Consultoria Jurídica.

Em 8.11.95.

RENATO CARUSO
Presidente

Ao Sr. Presidente.

Tendo decorrido o prazo, cabe a V.Exª promulgar a Lei em 48 horas na forma do § 5º do artigo 59 da L.O. do Município.

Em 8.11.95.

Dr. Sylvio José Torres
- Consultor Jurídico -

À Secretaria.

De acordo com o parecer da Consultoria Jurídica, **PROMULGUE-SE** a Lei e publique-se no Jornal Vicentino.

Em 8.11.95.

RENATO CARUSO
Presidente

Promulgada a Lei nº 345-A, e encaminhada através do Ofício nº 320/95-ÀP fls. 22/25. Em 8.11.95.

Eunice Ricosti

Anexada à fl. 26 a publicação da Lei nº 345-A. Em 13.11.95.

Silvani Guedes de Fontes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

ARQUIVE-SE.
10/11/95
Redator - Revisor